

# **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015**

Apensados: PL nº 7.514/2014 e PL nº 7.622/2014

Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e de treinadores de futebol nas competições que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ZEZE PERRELLA

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2015, do Senado Federal, “altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para que se torne exigível a comprovação da contratação de seguros (de vida, de acidentes pessoais e invalidez permanente) como condição para participação de atletas e responsáveis técnicos em competições oficiais de futebol promovidas em território nacional. Ainda de acordo com o projeto, as entidades de administração do desporto deverão exigir comprovação da contratação dos seguros como condição para participação do atleta e do responsável técnico nas competições promovidas.

Encontram-se apensados a ele:

a) Projeto de Lei nº 7.514, de 2014, de autoria do então Deputado e atual Senador Romário, que pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, para estender o seguro de vida e de acidentes para atletas em competições internacionais, de qualquer modalidade desportiva, profissionais ou não. Inclui, portanto, também os atletas não profissionais, de modalidades diferentes do futebol.

b) Projeto de Lei nº 7.622, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que amplia a obrigação de contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para entidades de prática desportiva e paradesportiva, bem como o seguro para os atletas não profissionais olímpicos e paralímpicos. Para a contratação desses seguros, indica como fonte de recursos a arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Esporte (CE), para análise conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Tramitam em regime de prioridade.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator Deputado Luciano Ducci, que promove as seguintes mudanças no art. 45 da Lei Pelé:

- a) Inclui as entidades de administração do desporto (confederações) que representam o País em competições internacionais na obrigatoriedade de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas olímpicos e paraolímpicos, e ao responsável técnico da equipe.
- b) Proíbe as entidades de administração desportiva e as ligas de permitir a participação de atleta e responsável técnico sem seguro nas competições que organizam.
- c) Prevê responsabilização civil para as entidades de administração desportiva e ligas que não tenham observado o disposto no parágrafo anterior.

Não foram apresentadas no prazo regimental emendas no âmbito da Comissão do Esporte.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 9.615/1998, a Lei Pelé, trata a questão do seguro de atletas em dispositivos diferentes, conforme a atividade desportiva seja profissional, no art. 45, ou não profissional, no art. 82-B, o que está autorizado na Constituição Federal, art. 217, inciso III, que determina o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional. O art. 94 da Lei Pelé determina que o art. 45, juntamente com outros dispositivos do capítulo da prática profissional, aplicam-se obrigatoriamente apenas ao futebol profissional.

Por essa razão a análise das propostas em exame devem separar as normas que se aplicam a um ou outro modo de prática do esporte.

Entendemos que o Substitutivo aprovado na CSSF apropriadamente consolidou as principais demandas das três proposições, mas merece reparos por ter juntado no art. 45, que trata do futebol profissional, a regulação do desporto olímpico e paraolímpico.

No que se refere ao desporto olímpico e paraolímpico, o art. 82-B já contempla as principais sugestões dos projetos analisados, exceto com relação à obrigatoriedade do seguro do responsável técnico, da exigência para que as entidades de administração do desporto e ligas exijam a comprovação do contrato de seguro, para permitir a participação dos atletas e responsável técnico nas competições oficiais nacionais, e a responsabilização civil em caso de sinistro. As sugestões são meritórias e contribuirão para a segurança no esporte, um dos princípios defendidos na Lei Pelé. Sugerimos que as mudanças sejam inseridas no art. 82-B, diferentemente do que propõe o Substitutivo da CSSF, o qual equivocadamente as inseriu no art. 45 da Lei Pelé.

Com relação ao desporto profissional, resta incluir na Lei a obrigatoriedade do seguro do responsável técnico, da exigência para que as entidades de administração do desporto e ligas exijam a comprovação do contrato de seguro para permitir a participação dos atletas e responsável técnico nas competições oficiais nacionais e a responsabilização civil em caso de sinistro. No desporto profissional o seguro cabe à entidade de prática

desportiva, não havendo necessidade de exigir que entidade de administração do desporto o faça. As mudanças devem ser feitas no art. 45 da Lei Pelé. Mantemos o parágrafo 2º desse artigo, segundo o qual a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta até o pagamento da indenização pela seguradora.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.997, de 2015, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 7.514/2014, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 7.622/2014, da Deputada Mara Gabrilli, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

2019-21062

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE 2015, E APENSADOS: PL Nº 7.514/2014 E PL Nº 7.622/2014

Altera o art. 45 e o art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para regular o seguro de atletas e responsável técnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir dispositivos para regular o seguro de atletas e do responsável técnico no esporte profissional, olímpico e paraolímpico.

Art. 2º O art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais aos atletas, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....  
§ 4º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....

§ 3º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado.“ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2019-21062